

LEI MUNICIPAL N.º 1657/2024 DE 27 DE MAIO DE 2024.

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS, SALÁRIOS E VENCIMENTOS
DOS AGENTES DE TRÂNSITO DE
CAMOCIM.**

**A EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM, ESTADO DO CEARA, faço
saber que a Câmara Municipal de Camocim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Vencimentos dos Agentes de Trânsito de Camocim, fundamentado nos seguintes princípios:

- I. Racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- II. Legalidade e segurança jurídica;
- III. Estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional; e
- IV. Reconhecimento e valorização do Agentes de Trânsito pela disciplina, pelos serviços prestados, conhecimento adquirido, pelo desempenho e valores profissionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

- I. Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;
- II. Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;
- III. Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de passagens a Níveis e Graus superiores, no cargo do servidor;
- IV. Nível: agrupamento de cargos da mesma natureza.

V. Progressão: passagem do servidor de um nível para outro superior, na Tabela de Vencimento;

VI. Vencimento base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo;

VII. Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, composta pelo vencimento base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em Lei.

VIII. Avaliação de desempenho: método de avaliação do desempenho dos integrantes do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, a ser desenvolvido em todos os níveis.

IX. Interstício: tempo mínimo obrigatório para aquisição do direito de promoção dentro do mesmo nível e/ou de um nível para outro.

Art. 3º São competências específicas do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I. planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

II. Garantir o atendimento de ocorrências de emergência;

III. Encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

IV. implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

V. coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;

VI. estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII. executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VIII. aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

IX. fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

- X. fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
- XI. arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII. credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;
- XIII. integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
- XIV. implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV. promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI. planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII. registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
- XVIII. conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;
- XIX. fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal n.º 9.503/97, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;
- XX. vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;
- XXI. coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;
- XXII. executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;
- XXIII. realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;
- XXIV. Exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito

Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio, celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

§ 1º No exercício de suas competências, o Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal de congêneres e Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art.144 da Constituição Federal, deverá o Departamento Municipal de Trânsito prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§ 2º É competência geral do Departamento Municipal de Trânsito cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 4º O Departamento Municipal de Trânsito está subordinado à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, regendo-se por esta Lei e outros regulamentos que vierem a ser editados pela Administração, sempre em obediência ao Regime Jurídico único dos Servidores da Administração Direta e Indireta de Camocim (Lei n. 537/ 93).

Art. 5º Todos os integrantes do Departamento Municipal de Trânsito são considerados Agentes de Trânsito, os quais se encontram divididos nos seguintes níveis:

- I. Nível dos Inspetores;
- II. Nível dos Subinspetores;
- III. Nível dos Agentes de Trânsito.

Parágrafo único. O efetivo do Departamento Municipal de Trânsito será mensurado pelos quantitativos mínimos para atender um ordenamento na estrutura desta corporação, sendo composto por 30% (trinta por cento) do efetivo por Agentes de Trânsito, 50% (cinquenta por cento) do efetivo por Subinspetores e 20 % (vinte por cento) do efetivo de Inspetores.

Art. 6º Para efeito de classificação dentro de cada nível, a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional deverá utilizar o critério de antiguidade, conforme previsto no art. 55 desta Lei.



CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO E COLABORAÇÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES

Art. 7º Cabe ao Departamento Municipal de Trânsito interagir com instituições públicas e privadas, através de convênio de cooperação técnico-operacional, de forma a:

- I. Possibilitar a orientação e treinamento do efetivo municipal;
- II. Capacitar o efetivo municipal de modo a permitir sua atuação de maneira eficaz e permanente;
- III. Permitir a avaliação de suas atividades e indicar alternativas para melhoria da atuação no território municipal;
- IV. Planejar e participar de operações conjuntas compatíveis com a capacidade técnica, operacional e logística do Departamento Municipal de Trânsito.

Art.8º As operações conjuntas deverão ser planejadas de forma a permitir a programação prévia e definição das atribuições, tarefas e a consequente integração entre o Departamento Municipal de Trânsito e as demais instituições.

Art. 9º Respeitadas as competências legais, o Departamento Municipal de Trânsito prestará colaboração aos demais poderes, especialmente no que tange às competência de trânsito.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS E FORMAÇÃO DO EFETIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 10. O ingresso no Quadro de Pessoal do Departamento Municipal de Trânsito de Camocim dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas que possibilitem a efetiva avaliação dos candidatos.

§ 1º O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

Art. 11. São requisitos básicos para provimento do cargo de Agente de Trânsito:

- I. Ser brasileiro nos termos da Constituição Federal;
- II. Estar quite com o serviço militar e as obrigações eleitorais;
- III. Ter no mínimo dezoito anos;
- IV. Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- V. Ter concluído o ensino médio;
- VI. Ser aprovado em provas de capacidade física;
- VII. Ser aprovado nos exames médicos pré-admissionais;
- VIII. Ser declarado apto na avaliação psicológica a que se submeter;
- IX. Ter conduta ilibada e idoneidade moral;
- X. Ser aprovado no Curso de Formação de Agente de Trânsito.
- XI. Possuir CNH (Carteira Nacional de Habilitação) nas categorias A e B;
- XII. Ser submetido a Investigação Social

Parágrafo Único. As atribuições do cargo, previstas em legislação específica, podem justificar a exigência de outros requisitos para provimento do cargo de Agente de Trânsito.

Art. 12. O Edital do concurso estabelecerá outras condições e regras para o ingresso na carreira de Agente de Trânsito.

Art. 13. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando, principalmente, o princípio da publicidade.

Parágrafo Único. Do Edital do concurso deverão constar ainda as seguintes regras:

- I. Nome do cargo e número de vagas a serem preenchidas, vencimento do cargo e carga horária a ser cumprida;
- II. Nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente.

Art. 14. Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 15. O candidato aprovado em concurso público e nomeado para o cargo, será efetivado após três anos de estágio probatório, cujo desempenho será avaliado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, com base em critérios estabelecidos por ato próprio do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO

Art. 16. A formação dos candidatos aprovados no concurso público para a Carreira de Agente de Trânsito deverá ser conduzida pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, a qual poderá empregar profissionais do próprio Departamento Municipal de Trânsito ou ainda profissionais de instituições congêneres ou liberais, mediante convênio ou contrato, respeitadas as leis vigentes.

Art. 17. Os candidatos aprovados no concurso serão submetidos a curso de formação profissional com carga horária mínima estabelecida por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. A posse no Cargo de Agente de Trânsito somente ocorrerá após aprovação do aluno no respectivo curso de formação, de acordo com as regras estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único. O empossado será submetido a estágio probatório nos termos da Constituição Federal e do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Camocim (Lei Nº 537/1993).

TÍTULO III DOS ATRIBUTOS E DA ÉTICA CAPÍTULO I DOS ATRIBUTOS

Art. 19. São atributos indispensáveis ao exercício do cargo de Agente de Trânsito:

- I. Responsabilidade: capacidade de assumir e suportar as consequências das próprias atitudes e decisões;
- II. Disciplina: capacidade de proceder conforme normas, leis e padrões regulamentares, prestar continência a superior hierárquico ou reverência, consideração ou respeito;
- III. Equilíbrio emocional: capacidade de controlar suas próprias reações;

- IV. Dedicção: capacidade de realizar atividades com empenho;
- V. Apresentação pessoal: capacidade de zelar pelo asseio e apresentação do uniforme, além da exteriorização de atitudes compatíveis com o cargo;
- VI. Pontualidade: capacidade de executar suas atribuições no tempo determinado;
- VII. Assiduidade: capacidade de cumprir com regularidade e exatidão os horários da escala de serviço;
- VIII. Cooperação: capacidade de contribuir espontaneamente para o trabalho de outras pessoas ou da própria equipe;
- IX. Iniciativa: capacidade para agir adequadamente sem depender de ordem ou decisão superior;
- X. Dinamismo: capacidade de evidenciar disposição para o desempenho das atividades profissionais;
- XI. Probidade: capacidade de proceder dentro dos padrões exigidos pela moral.

CAPÍTULO II DA ÉTICA

Art. 20. O sentimento do dever e o decoro da carreira impõem a cada um dos integrantes da Corporação, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos éticos:

- I. Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade;
- II. Exercer com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo ou função;
- III. Respeitar e fazer respeitar a dignidade das pessoas;
- IV. Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e ordens das autoridades competentes;
- V. Ser justo e imparcial na apreciação de atos e fatos;
- VI. Zelar pelo preparo moral, intelectual e físico de si mesmo e de seus companheiros e/ou subordinados, em razão das missões que lhe forem confiadas;
- VII. Desenvolver, permanentemente, os atributos elencados nesta Lei;
- VIII. Ser discreto nas atitudes, gestos e na linguagem falada ou escrita;

- IX. Abster-se de tratar de qualquer assunto fora do âmbito apropriado;
- X. Cumprir seus deveres de cidadão;
- XI. Primar pela observância das normas da boa educação;
- XII. Abster-se de fazer uso do cargo ou função para obter vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem;
- XIII. Zelar pelo conceito público do Departamento Municipal de Trânsito.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DOS UNIFORMES, DISTINTIVOS, EMBLEMAS E INSÍGNIAS

Art. 21. Os Agentes de Trânsito usarão uniformes, distintivos, emblemas e insígnias próprias dos níveis, aprovados em Portaria da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, podendo, caso autorizado, usar insígnias de cursos realizados em outras instituições.

Art. 22. O Departamento Municipal de Trânsito deverá eleger, bimestralmente, o profissional do bimestre e ao final de cada ano, eleger o profissional do ano, condecorando-o com a distinção de “Agente Padrão” daquele ano.

Art. 23. O uso do uniforme é obrigatório e sua conservação será objeto de permanente inspeção superior.

Parágrafo Único. Regulamento próprio estabelecerá as normas relativas à criação e concessão dos distintivos e insígnias, bem como as sanções pelo descumprimento delas.

TÍTULO V

DA CARREIRA, REMUNERAÇÃO E ADICIONAIS

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. O valor atribuído à classe de vencimento do Agente de Trânsito será devido pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais,

Parágrafo único. A escala de regime de trabalho será regulamentada por meio do regimento interno do Departamento Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA EM CADA NÍVEL

Art. 25. A progressão na carreira se dará pela Progressão Vertical e Horizontal, e constitui-se na passagem do servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Departamento Municipal de Trânsito de um nível para outro, imediatamente superior, incorrendo na elevação dos vencimentos do cargo anterior, cumpridas as normas deste Capítulo.

Parágrafo único. O profissional que não ascender ao cargo pretendido, atendendo aos percentuais descritos no parágrafo único do artigo 5º, desta Lei, receberá o vencimento base, bem como as vantagens inerentes ao cargo pretendido aguardando a sua promoção ao referido cargo.

Art. 26. São requisitos gerais para a Progressão na Carreira de Agente de Trânsito, Subinspetores e inspetores, sendo exigíveis em todas as progressões, não cumulativas:

I. Não ter faltado ao trabalho, injustificadamente, por mais de cinco vezes dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses.

II. Não ter atraso ao trabalho, injustificadamente, por mais de 10 vezes dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses.

III. Não ter respondido a nenhum processo administrativo disciplinar nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 27. A Progressão Vertical se dará através da promoção por aperfeiçoamento intelectual no campo profissional conjugado ao tempo de serviço.

Art. 28. A Progressão Horizontal do Agente de Trânsito corresponderá a um acréscimo sobre o vencimento da graduação inicial, mediante curso de capacitação.

Art. 29. O Agente de Trânsito que cumpriu os requisitos para progressão, mas estiver de licença para tratamento de saúde, licença para exercício de mandato eletivo ou em gozo de atestado médico, será promovido automaticamente após o retorno de suas atividades laborais.

Parágrafo único. O agente de trânsito que estiver em licença sem remuneração não fará jus ao benefício previsto no caput deste artigo.

Art. 30. A progressão do Agente de Trânsito se dará mediante:

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA EM CADA NÍVEL

Art. 25. A progressão na carreira se dará pela Progressão Vertical e Horizontal, e constitui-se na passagem do servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Departamento Municipal de Trânsito de um nível para outro, imediatamente superior, incorrendo na elevação dos vencimentos do cargo anterior, cumpridas as normas deste Capítulo.

Parágrafo único. O profissional que não ascender ao cargo pretendido, atendendo aos percentuais descritos no parágrafo único do artigo 5º, desta Lei, receberá o vencimento base, bem como as vantagens inerentes ao cargo pretendido aguardando a sua promoção ao referido cargo.

Art. 26. São requisitos gerais para a Progressão na Carreira de Agente de Trânsito, Subinspetores e inspetores, sendo exigíveis em todas as progressões, não cumulativas:

I. Não ter faltado ao trabalho, injustificadamente, por mais de cinco vezes dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses.

II. Não ter atraso ao trabalho, injustificadamente, por mais de 10 vezes dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses.

III. Não ter respondido a nenhum processo administrativo disciplinar nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 27. A Progressão Vertical se dará através da promoção por aperfeiçoamento intelectual no campo profissional conjugado ao tempo de serviço.

Art. 28. A Progressão Horizontal do Agente de Trânsito corresponderá a um acréscimo sobre o vencimento da graduação inicial, mediante curso de capacitação.

Art. 29. O Agente de Trânsito que cumpriu os requisitos para progressão, mas estiver de licença para tratamento de saúde, licença para exercício de mandato eletivo ou em gozo de atestado médico, será promovido automaticamente após o retorno de suas atividades laborais.

Parágrafo único. O agente de trânsito que estiver em licença sem remuneração não fará jus ao benefício previsto no caput deste artigo.

Art. 30. A progressão do Agente de Trânsito se dará mediante:

I. Progressão vertical, através do aperfeiçoamento profissional por realização de cursos previamente credenciados pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil do Município de Camocim associados ao tempo de serviço;

II. Progressão horizontal, referente a um acréscimo sobre o vencimento da graduação inicial, mediante aprovação em curso de capacitação, previamente credenciados pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil do Município de Camocim.

§ 1º O candidato aprovado em Concurso Público de Provas/Títulos e Curso de Formação de Agente de Trânsito, devidamente nomeado e empossado, assumirá suas funções como Agente de Trânsito.

§ 2º O Agente, 4 (quatro) anos após a posse, cumprindo os requisitos constantes no art. 26, e tendo concluído com aprovação, uma carga horária mínima de 80 (oitenta) horas em cursos de aperfeiçoamento, regulados na forma do art. 31, terá direito a gratificação de curso de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do Agente de Trânsito em seu nível inicial.

§ 3º O Agente, após mais 8 (oito) anos cumprindo os requisitos constantes no art. 26, e tendo concluído com aprovação, uma carga horária mínima de 80 (oitenta) horas em cursos de aperfeiçoamento, regulados na forma do art. 31, será promovido a Subinspetor, com gratificação de curso de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do Agente de Trânsito em seu nível inicial, mediante o surgimento de vagas.

§4º O Subinspetor, após mais 8 (oito) anos cumprindo os requisitos constantes no art. 26, e tendo concluído com aprovação, uma carga horária mínima de 80 (oitenta) horas em cursos de aperfeiçoamento, regulados na forma do art. 31, será promovido a Inspetor, com gratificação de curso de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do Agente de Trânsito em seu nível inicial, mediante o surgimento de vagas.

Art. 31. Os cursos de aperfeiçoamento serão oferecidos pela Secretaria de Segurança, Trânsito e Defesa Civil do Município e estabelecidos através de Portaria, verificando-se as necessidades da carreira, de acordo com as capacidades de cada nível.

Art. 32. O acréscimo pecuniário adquirido para Progressão Horizontal, uma vez concedido, incorpora-se ao vencimento do servidor.

Art. 33. O servidor que possuir cargo de carreira e for designado para exercer cargo em comissão, fará jus às progressões do cargo de carreira.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA DE UM NÍVEL PARA OUTRO

Art. 34. Os Agentes de Trânsito poderão ser promovidos para níveis imediatamente superiores, desde que haja vagas no nível imediatamente superior e que tenham sido promovidos por aperfeiçoamento, conforme previsto nos artigos 30, devendo para isso atenderem aos requisitos do art.26 e serem aprovados em curso de capacitação específico, com a seguinte carga horária mínima:

§ 1º De Agente de Trânsito para Subinspetor: 80 (oitenta) horas

§ 2º De Subinspetor para Inspetor: 80 (oitenta) horas.

Art. 35. Aprovados nos cursos de aperfeiçoamento, os Agente de Trânsito que progredirem de nível serão promovidos e enquadrar-se-ão nas normas desta Lei.

Art. 36. O Curso será planejado, orientado e conduzido pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil do Município de Camocim.

Art. 37. Os critérios para a Progressão Funcional, Horizontal e Vertical são os dispostos no Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA FINS DE PROGRESSÃO

Art. 38. A Avaliação de Desempenho deverá constituir-se em um processo pedagógico participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

I. Das atividades dos servidores;

II. Das atividades dos coletivos de trabalho;

III. Das atividades do órgão ou da instituição;

IV. Dos deveres, valores e da ética dos agentes de trânsito.

Art. 39. O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das instituições, cumprindo a função social do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 40. Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho deverão ser estruturados com objetividade, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos nesta Lei.

Art. 41. A avaliação de desempenho que tem por objetivo dar eficiência ao serviço público será consolidada quinzenalmente pelos chefes imediatos de cada Agente de Trânsito e informada à Comissão de Desenvolvimento Funcional, constituída por seis membros, sendo um agente de trânsito indicado pelo nível dos agentes de trânsito, um subinspetor indicado pelo nível dos subinspetores e um inspetor indicado pelo nível dos inspetores, e mais três membros indicados pelo Prefeito Municipal, com alternância de todos, a cada três anos, na forma a ser regulamentada em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 42. Na Avaliação de Desempenho deverão ser observados prioritariamente a capacidade de trabalho, a exteriorização dos atributos e da ética, o respeito à hierarquia, as manifestações de disciplina e o cumprimento dos deveres.

Parágrafo único. Durante a fase de estágio probatório, os fatores abaixo descritos deverão ter atenção especial:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

Art. 43. Outros critérios para a Avaliação de Desempenho poderão ser estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 44. Para que a avaliação de desempenho seja efetiva, deverão ser observados os seguintes fatores:

- I. Periodicidade;
- II. Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;
- III. Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- IV. Fundamentação escrita da avaliação;
- V. Conhecimento do resultado da avaliação, pelo servidor.

Art. 45. Ao final de cada semestre, os resultados da avaliação de desempenho deverão ser informados oficialmente ao servidor, em caráter reservado.

Parágrafo único. O servidor que julgar que houve erro em qualquer das avaliações poderá encaminhar a Comissão documento relatando os motivos do suposto erro, cabendo a Comissão analisá-lo, e concluir pela alteração ou não, do conceito final.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 46. Será realizado Curso de Aperfeiçoamento para os cargos de Subinspetor e Inspetor, aberto a todos os Agentes de Trânsito que tenham cumprido os requisitos constantes nessa lei, bem como que:

- I. Se enquadrar dentro de tempo de serviço para cada cargo;
- II. Tenha cumprido integralmente todos os requisitos do art. 26, desta lei.

Art. 47. O Curso de Aperfeiçoamento de que trata o artigo antecedente qualificará e avaliará os candidatos aos cargos de Subinspetor e Inspetor, ordenando-os por classificação.

§ 1º A classificação se dará de acordo com a média aritmética das notas atribuídas aos candidatos no Curso de Formação de Agente de Trânsito e nos Cursos de Aperfeiçoamento.

§2º O disposto no parágrafo anterior somente se aplicará nos Cursos de Formação de Agente de Trânsito ocorridos após a publicação desta Lei.

§ 3º Os Agentes de Trânsito formados anteriormente a publicação desta Lei, para a promoção aos cargos de Subinspetor e Inspetor, serão classificados de acordo com a nota do Curso de Aperfeiçoamento para cada nível.

Art. 48. Os candidatos aprovados no Curso de Aperfeiçoamento serão nomeados aos cargos de Subinspetor e Inspetor, obedecidos os percentuais dispostos no art. 5º, parágrafo único, desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS ADICIONAIS



PREFEITURA DE
CAMOCIM
CAMOCIM DO PRESENTE E FUTURO

Art. 49. Será concedida gratificação de risco de vida a todos os agentes do Departamento Municipal de Trânsito que estiverem na ativa, correspondente a 40% (quarenta por cento) do respectivo Vencimento Básico do Cargo.

Art. 50. Será concedida gratificação para os condutores das viaturas operacionais do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1º A gratificação que trata este artigo corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento base do agente.

§ 2º O Diretor da DEMUTRAN publicará a relação de todos os servidores que compõe o quadro de condutores.

§ 3º Para conduzir qualquer viatura da DEMUTRAN, o servidor deverá ter habilitação para o veículo no qual irá conduzir.

§ 4º Cessará a gratificação quando o servidor for excluído da relação de condutor.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Regimento Interno e o Código de Ética e Conduta deverão ser regulamentados pelo chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Todos os integrantes do Departamento Municipal de Trânsito estarão submetidos aos regramentos disciplinados no Regimento Interno e no Código de Ética e Conduta.

Art. 52. Aplica-se aos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Camocim (Lei Nº 537/1993).

Art. 53. É de responsabilidade do Poder Executivo do Município zelar pela integridade física e psicológica dos membros do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 54. O Agente de Trânsito que integrar ou estiver à disposição de quaisquer outros órgãos poderá concorrer às progressões desde que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 55. A escolha dos cursos de aperfeiçoamento pelos Agentes de Trânsito que cumpram os requisitos desta Lei obedecerá ao critério da antiguidade e ficará condicionada a necessidade da

gestão do Departamento Municipal de Trânsito, cabendo ao Diretor da DEMUTRAN indicar as necessidades e estabelecer os requisitos básicos para a participação nos referidos cursos através de Portaria.

Parágrafo Único. Entende-se como critério de maior antiguidade para os fins deste artigo:

I - Dentro de cada nível, aqueles que concluíram os cursos de formação há mais tempo;

II - Dentro do curso de formação, aquele melhor classificado;

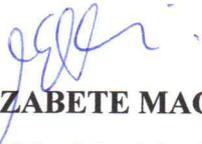
III - Em caso de empate de graus na ordem de classificação, aquele de maior idade.

Art. 56. Os Agentes de Trânsito que fazem jus à progressão de carreira terão direito, após a publicação desta Lei, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, seja ela horizontal ou vertical, levando em consideração o tempo trabalhado anterior a promulgação desta lei.

Art. 57. Esta Lei passa a vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 02 de janeiro de 2025.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE CAMOCIM, 27 de Maio de 2024



MARIA ELIZABETE MAGALHÃES
Prefeita Municipal

Publicado de acordo com o artigo 88 da
Lei Orgânica e o artigo 41 da Lei 733/01 de 11.01.2004

Em 27.05.2024


Superintendência de Administração



ANEXO I
TABELA DE PROGRESSÃO

CARGOS	GRATIFICAÇÃO / ACRÉSCIMO EM % NO SALÁRIO BASE
AGENTE (4 anos após a posse)	10%
SUBINSPETOR	30%
INSPETOR	50%